



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000033/18	21/09/2018 15:01:23	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00201451-2 / VANDER MOREIRA DE DEUS E CIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 09.579.828/0001-10	
2.3 Endereço: ESTRADA VISTA ALEGRE, 0 S/N	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: SENADOR FIRMINO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.540-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00111117-8 / VANDER MOREIRA DE DEUS	3.2 CPF/CNPJ: 046.079.238-50	
3.3 Endereço: AVENIDA JOÃO POLICARPO DE MIRANDA, 1129	3.4 Bairro: BOA VISTA	
3.5 Município: SENADOR FIRMINO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.540-000
3.8 Telefone(s): (32) 3536-1604	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Vista Alegre, Cassemira Ou Ribeirao dos Encaddeados	4.2 Área Total (ha): 12,1000		
4.3 Município/Distrito: SENADOR FIRMINO/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR): 444162		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6292	Livro: 62	Folha: 2-W	Comarca: SENADOR FIRMINO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 698.299	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.695.710	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,18% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Inst. Est. de 0/8802	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				Fis. 148	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				2,5911	
				Agrosilvipastoril	
				Outro: Pecuária	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade		Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,4156		ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade		Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,4156		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K	698.299	7.695.710
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Mineração		Extração de areia e cascalho			0,4156
				Total	0,4156
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 12/06/2018 a empresa Vander Moreira de Deus Ltda e Cia. – ME protocolou o processo nº 0505000033/18 no Núcleo de Apoio Regional de Viçosa - MG, solicitando autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,4156 hectares de Preservação Permanente, margem do Rio Xopotó, localidade denominada Vista Alegre, Cassemira ou Ribeirão dos Encapados, zona rural do município de Senador Firmino/MG, para exploração de areia e cascalho.

O empreendedor possuía Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) no: 0026291-D, referente ao processo de intervenção ambiental no: 05050002705/12, com data de validade vencida em 26/09/2013, Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF no: 05952/2013, vencida em 16/10/2017, sendo assim, o mesmo requer nova autorização para intervenção ambiental, visando dar continuidade a atividade de exploração de areia e cascalho na mesma área, devido ao vencimento de suas autorizações.

O imóvel possui área correspondente a uma área de 10,1394 ha, sendo o uso e ocupação do solo caracterizado principalmente por pastagem e fragmentos florestais nativos, possui área de reserva legal correspondente a 2,4203 ha, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, que corresponde com a reserva apresentada em registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR, da propriedade. Salientamos também que a área destinada a recomposição da reserva legal se encontra em processo satisfatório de regeneração.

A empresa possui junto ao Departamento de Produção Mineral – DNPM processo de número 833.310/2011, cujo titular é a empresa Vander Moreira de Deus LTDA – ME.

Com relação a outorga de uso da água, a empresa possui Certificado de Outorga, emitido pela SUPRAM/ZM, conforme portaria no: 01670/2014 de 06/11/2014, processo 20218/2014, com validade até 06/11/2019.

A área requerida correspondente a 0,4156 ha, dividida em 04 portos de areia, sendo caracterizada por seus acessos, áreas de manobras, barracão de apoio, caixas de decantação e construção de paliçadas, sendo que a mesma se encontra a margem do Rio Xopotó.

Conforme especificado no estudo apresentado a extração da areia é feita através de um conjunto de draga montado sobre uma plataforma metálica coberta, compondo-se de motor a diesel e reservatório de óleo diesel e outros equipamentos com a função de provocar o desmonte da aluvião, com a conseqüente sucção do sedimento juntamente com a água, lançando-os através de tubulação de recalque nos portos de areia, sendo a água drenada e direcionada para as caixas de decantação.

A alternativa técnica locacional em questão é inexistente uma vez que a areia de aluvião é depositada no leito dos cursos d'água e para a sua extração é necessário a intervenção nas margens dos mesmos. A atividade minerária tem como característica a rigidez locacional, obrigando o empreendedor a lavar exatamente no local onde existe o produto a ser explorado.

Os possíveis impactos ambientais negativos da exploração de areia são a abertura da via de acesso ao porto de areia e da área de manobra de veículos; remoção de vegetação composta por gramíneas deixando parte do solo exposto; carregamento de partículas sólidas para o curso d'água; afugentamento da fauna; erosão do solo nos barrancos ocasionados pelo retorno da água bombeada, compactação do solo, alteração da qualidade da água através do aumento da turbidez, contaminação do curso d'água causado pelos resíduos de óleos e graxas proveniente dos maquinários.

Com relação aos impactos positivos salientamos a geração de empregos diretos e indiretos e o aumento da oferta de areia mediante o seu uso principalmente na construção civil, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida da sociedade e contribuindo para o crescimento dos municípios.

Com relação ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no DAIA (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental) no: 0026291-D constatamos:

- Não ocorreu supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- Está ocorrendo no empreendimento manutenção dos equipamentos de extração, bem como foi instalada bandeja receptora de óleo e graxa, foram construídas caixas de decantação de sólidos (areia), bem como foi implantado o corredor ecológico visando a manutenção da draga e não foi verificada a presença de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas.

Porém não foram construídos silos suspensos na área de intervenção, como foi solicitado no TCU 05050002705/13, item 4.1.6. Sendo instaladas somente as paliçadas delimitando os portos de areia que estavam em atividade. Salientamos também que as áreas onde foram implantadas as paliçadas e não foram instalados os silos suspensos em substituição às mesmas, não apresentaram focos erosivos ou degradação ambiental, substituindo esta medida mitigadora de forma satisfatória.

Sendo assim, o empreendedor foi autuado por descumprir parcialmente o Termo de Compromisso, conforme AI no: 099138/2019, lavrado em 21/03/2019.

- Em relação ao cumprimento da medida compensatória especificada no DAIA anterior de no: 0026291-D, visando a recomposição e o isolamento de uma área de preservação permanente, margem do Rio Xopotó, correspondente a 0,8400 ha (coforme memorial descritivo anexo processo), a mesma está sendo cumprida de forma satisfatória.

- A intervenção em questão se caracteriza como de interesse social, nos termos do art. 3º, inciso II, letra f, da lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conclusão:

Diante das considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para a intervenção ambiental é passível de autorização em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de cobertura vegetal nativa, totalizando uma área de 0,4156 hectares, para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Medidas Mitigadoras:

01) Promover manutenção dos equipamentos de extração periodicamente, evitando ruídos excessivos e pontos de vazamentos. Prazo: Durante a validade do DAIA - Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental; 02) Promover manutenção da bandeja receptora, para evitar eventuais vazamentos e descarte de óleos e graxas no corpo d'água. Prazo: Durante a validade do DAIA; 03) Promover a manutenção das caixas de decantação de sólidos com limpeza periódica de material depositado, armazenando a areia originada desta limpeza em local fora da área de preservação permanente. Prazo: Durante a validade do DAIA; 04) Promover a disposição adequada de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas (lixo orgânico, papéis, plásticos, etc) devidamente coletados e encaminhados ao sistema municipal de disposição final de resíduos. Prazo: Durante a validade do DAIA; 05) Implantar



Ao encerrar suas atividades o empreendedor deverá apresentar um PRAD/PTRF para fins da recuperação da área de preservação permanente.

Medida Compensatória

Foi devidamente contemplada e cumprida, conforme estabelecido no DAIA no: 0026291-D, ou seja, foi realizada a recomposição e o isolamento de uma área de preservação permanente, margem do Rio Xopotó, correspondente a 0,8400 ha (conforme memorial descritivo anexo processo).

Salientamos que o empreendedor deverá continuar monitorando a área destinada a compensação florestal, promovendo o replantio das mudas que morreram, bem como continuar implantando os tratamentos silviculturais na área em questão, conforme estabelecido no PTRF apresentado. Prazo: Durante a validade do DAIA.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

Antônio Cruz

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 26/2019

Processo nº 05050000033/18

Requerente: Vander Moreira de Deus Ltda-ME

Propriedade/empreendimento: Sítio Vista Alegre

Município: Senador Firmino

I – DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Sítio Vista Alegre, na zona rural do município de Senador Firmino/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;



b) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

c) *implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) *construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

e) *construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

f) *construção e manutenção de cercas na propriedade;*

g) *pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

h) *coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

i) *plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

j) *exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

k) *outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

b) *a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]*

e) *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) *a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,4324 ha com a finalidade de extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da referida lei.





DECISÃO

Processo nº 05050000033/18

Requerente: Vander Moreira de Deus Ltda-ME

Município: Senador Firmino

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Atividade: Tipo: Intervenção em APP sem supressão de vegetação

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

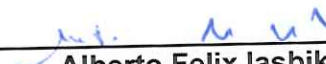
Procedente. Parcialmente procedente. Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Ubá, 05 de abril de 2019



Alberto Felix Iasbik
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8